

**AO PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO
Nº 061/2024, DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DOS OUROS (MG)**

PREGÃO ELETRÔNICO - Nº 061/2024

LEONARDO A C DE ALBUQUERQUE E SILVA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 22.626.640/0001-44, com sede na Rua Adele, nº 95, TORRE DENVER, CONJ 204, São Paulo, SP, CEP 04757-050, por seus procuradores, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

I. TEMPESTIVIDADE

O Edital não estabelece limite temporal para a apresentação de Impugnações/Esclarecimentos ao processo, motivo pelo qual a petição é tempestiva e merece conhecimento.

II. DOS ESCLARECIMENTOS

a. DO LOCAL DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

O Edital é omissivo acerca do local de prestação dos serviços, não determinando-se trata-se de responsabilidade da contratada ou de estabelecimento público a ser indicado pelo Município contratante.

Diante disso, por tratar-se de questão relevante para a formulação da proposta, bem como para a execução dos serviços, questiona-se:

1. Os serviços deverão ser prestados em local público ou nas instalações da contratada?
2. Caso seja de responsabilidade da contratada. É permitido à empresa vencedora sublocar imóvel para prestar os serviços, respeitando o limite territorial estabelecido pelo edital?
3. É permitido à empresa vencedora firmar parceria com clínica dentro Município para prestar os serviços ali?
4. Caso haja a possibilidade de sublocar e firmar parceria, qual será o prazo para a empresa apresentar os dados da clínica em que prestará os serviços?
5. Há a necessidade de a empresa apresentar Alvará de Funcionamento e CNES. Tais documentos deverão ser do local da prestação dos serviços?
6. Estes dados, deverão estar em nome da licitante?
7. Se sim, qual o prazo para apresentação dos documentos?

III. DOS MOTIVOS DE IMPUGNAÇÃO

a. DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CRM-MG E DOS DOCUMENTOS DOS PROFISSIONAIS É INDEVIDA

O Edital, para fins de habilitação, exige que a empresa comprove registro junto ao CRM-MG, além de apresentar ACT e CRM-MG dos médicos que prestarão os serviços:

6.1.4. Qualificação Técnica

a) A licitante pessoa jurídica deverá apresentar o registro da empresa junto ao CRM e comprovar que os médicos por ela indicados para prestação dos serviços possuem:

a.1) contrato ativo com a empresa;

a.2) registro no conselho de classe (CRM-MG) ativo e regular;

a.3) formação na especialidade pleiteada ou Certidão de especialidade emitida pelo (CRM-MG); e

a.4) Atestado de capacidade técnica em nome do (s) profissional (is) que executará (ão) os serviços comprovando experiência na prestação de serviços compatíveis com o objeto.

Contudo, exigir registro em um conselho determinado, mesmo que seja sediada em outro Estado, infringe o que está expresso no art. 9º, I, “b”, da Lei 14.133/21, no que se refere as preferências ou distinções entre os licitantes:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

(g.n.)

Solicitar, de todos os licitantes, o prévio registro do CRM do Estado em que o serviço será prestado, como critério de participação do processo licitatório, limita sobremaneira a concorrência, pois restringe a participação somente às empresas já situadas ou que já atuam no referido Estado.

A Lei 14.133/21, em seu art. 67, I, somente permite a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional, sem limitar o Estado em que o registro deve ter sido feito:

C.N.

CARVALHO NEVES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

[...]

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso.

Ou seja, a licitante, para fins de habilitação, deve estar devidamente registrada de forma regular no Conselho Regional de Medicina da sua sede, independente da localidade.

Neste mesmo viés, a resolução 1.980/2011 do Conselho Federal de Medicina (CFM), nos informa que:

Art. 3º **As empresas**, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado **devem registrar-se nos conselhos regionais de medicina da jurisdição em que atuarem**, nos termos das Leis nº 6.839/1980 e nº 9.656/1998. (g.n.)

Como não há certeza de que a empresa licitante será a vencedora do certame, não se pode obrigar, no momento da habilitação, o registro no CRM do Estado da prestação do serviço. **Isso somente pode ser exigido da empresa vencedora**, antes da assinatura do contrato ou em prazo razoável que terá a certeza de que prestará o serviço no local.

Por seu turno, a Lei 3.268/1957 (Dispõe sobre os Conselhos de Medicina), em seu art. 17, leciona que os médicos, para exercerem a medicina, deverão possuir registro no Conselho Regional do local de sua atividade. Veja-se:

Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua

C.N.

CARVALHO NEVES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Portanto, tanto empresa, quanto o próprio médico, possuem somente a obrigatoriedade de possuírem registro no CRM do local de suas atividades.

Neste sentido, o Acórdão 1176/2016 do Plenário, traz a seguinte decisão:

“Restringe a competitividade do certame a exigência, como condição de habilitação, de aposição de visto pela entidade fiscalizadora local nos documentos de capacidade técnica de licitantes sediadas em outras unidades da Federação. A exigência aplica-se apenas à vencedora da licitação”.

Em situação análoga, o TCU, confirmando seu posicionamento, preconiza que o registro no conselho de classe local só poderá ser exigido da licitante vencedora do certame, sob pena de violar a competitividade.

Veja-se:

O visto do Crea do local de realização das licitações de empresas interessadas em participar de licitações somente deve ser exigido quando da contratação da vencedora do certame, e não na fase de habilitação (Acórdão n. ° 992/2007-Primeira Câmara; Data da sessão: 18/04/2007; Relator: Marcos Bemquerer). (g.n.)

O registro ou visto em conselho regional de engenharia e arquitetura do local de realização de obra é condição para celebração do contrato, mas não para participação de empresa na respectiva licitação (Acórdão n. ° 2239/2012Plenário; Data da sessão: 22/08/2012; Relator: José Jorge). (g.n.)

Restringe a competitividade do certame a exigência, como condição de habilitação, de aposição de visto pela entidade fiscalizadora local nos documentos de capacidade técnica de licitantes sediadas em outras unidades da Federação. **A exigência aplica-se apenas à vencedora da licitação.** (Acórdão n. ° 1176/2016-Plenário; Data da sessão: 11/05/2016; Relator: Augusto Sherman) (g.n.)

Somente poderá ser exigido o registro no CRM-MG daquela que for credenciada na licitação, uma vez que ali também passara a ser sua jurisdição de atuação e do seu responsável técnico, conforme citado acima na resolução do CFM.

Além disso, somente poderá se exigir os documentos dos profissionais daquela que for credenciada, sob pena de frustrar o caráter competitivo e incorrer em custos desnecessários para as participantes.

Eis o vício que prejudica o edital, e que deve ser retirado sob pena de anular todo o procedimento.

IV. PEDIDOS

Pelo exposto, requer-se o recebimento desta peça, para o fim de prestar os esclarecimentos supraditos, bem como impugnar o edital com o fim específico de para excluir a obrigatoriedade de apresentar, para fins de habilitação, registro no CRM/MG e os documentos dos profissionais.

Informa-se, por fim, que o não atendimento deste pedido implicará em representação ao Tribunal de Contas competente, bem como denúncia ao Ministério Público e demais órgãos de controle.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Londrina, dia 16 de dezembro de 2024.

Rafael Carvalho Neves dos Santos

OAB/PR nº 66.939

Gabriel Barioni de Alcântara e Silva

OAB/PR nº 96.174